



PROCESSO Nº : 4.608-6/2017

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2017

UNIDADE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

GESTOR : SILVIO JEFERSON DE SANTANA – de 01/01/17 a 31/12/17

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 4093/2018

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2017. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. SANEAMENTO. IRREGULARIDADE CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA EXTERNA E TOMADA DE CONTAS. PARECER PELA REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO COM DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, exercício de 2017, sob a gestão do **Sr. Silvio Jeferson de Santana**, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

2. Os autos chegaram ao Ministério Públco de Contas para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório Técnico Preliminar¹ que a auditoria foi realizada na sede da **Defensoria Pública** em cumprimento à Ordem de Serviço nº 005236/2018,

¹ Documento digital nº 139637/2018





bem como em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Os responsáveis² pela prestação de contas são:

a) Gestor:

- Silvio Jeferson de Santana, de 01/01/2017 a 31/12/2017;

b) Coordenadoria de Controle Interno:

- Valter Getúlio Pedrotti Junior, de 14/07/2016 a 11/01/2017;
- Émory Lane Franco Marcena Silva, a partir de 11/01/2017.

c) Coordenadoria Financeira:

- Elaine Siqueira Vargas, desde 01/09/2014;

d) Gerência de Contabilidade:

- Rudi José Kleinhans Júnior, de 01/07/2016 a 22/05/2017 e;
- Therezalúcia Mattos do Nascimento Pinheiro, a partir de 23/05/2017

e) Pregoeira:

- Tereza Cristina da Silva

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria referente ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos responsáveis, em que pugnou pela existência de duas irregularidades, sendo uma comum ao gestor e ao pregoeiro. Eis os termos da conclusão técnica (grifo original):

Responsável: Sílvio Jéferson de Santana – Defensor Geral

2 Documento digital nº 138375/2018





1. Os editais das licitações não garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica) – **GB 08.**

1.1. O certame realizado por meio do Pregão 029/2017/DPMT não prevê tratamento diferenciado para as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, pois, apesar de o objeto se caracterizar como “bens de natureza divisível”, não se estabeleceu a cota de até 25% para essas empresas, prevista no Inciso III do artigo 48 c/c artigo 47 da Lei 123/2006 (com redação dada pela Lei Complementar 147, de 2014), sem estar configurada nenhuma das situações de inaplicabilidade destes dispositivos previstas no artigo 49, incisos II e III dessa mesma Lei.

2. Incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) – **C - 04.**

2.1. Divergência entre o valor que consta do inventário físico físico-financeiro, de R\$ 6.414.721,78 e o valor registrado no Balanço Patrimonial, de 6.523.750,29, contrariando os artigos arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64.

Responsável: Tereza Cristina S. Peres – Pregoeira

3. **GB 08.** Os editais das licitações não garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica) – **GB 08.**

3.1. O certame realizado por meio do Pregão 029/2017/DPMT não prevê tratamento diferenciado para as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, pois, apesar de o objeto se caracterizar como “bens de natureza divisível”, não se estabeleceu a cota de até 25% para essas empresas, prevista no Inciso III do artigo 48 c/c artigo 47 da Lei 123/2006 (com redação dada pela Lei Complementar 147, de 2014), sem estar configurada nenhuma das situações de inaplicabilidade destes dispositivos previstas no artigo 49, incisos II e III dessa mesma Lei.

7. Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis Sr. Silvio Jeferson de Santana³ e Sr^a. Tereza Cristina S. Peres⁴ foram citados para se manifestar.

8. Após solicitar prorrogação do prazo⁵, o Defensor Público-Geral, Sr. Silvio Jeferson de Santana, em conjunto com a Pregoeira Oficial da Defensoria Pública, Sr^a. Tereza Cristina S. Peres, apresentaram manifestação⁶ esclarecendo os motivos de fato e de direito que nortearam a decisão de não adotar as regras que conferem tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte no Pregão

³ Documento digital nº 141813/2018 e documento digital nº 144393/2018

⁴ Documento digital nº 141814/2018 e documento digital nº 142140/2018

⁵ Documento digital nº 163899/2018

⁶ Documento digital nº 173187/2018





029/2017/DPMT.

9. Em relação à irregularidade verificada no registro patrimonial da Instituição, o gestor reconhece que se trata de uma “inconsistência histórica nos arquivos das unidades administrativas”. Afirma, no entanto, que a Defensoria Pública tem envidado esforços para implementar o Plano de Providências com o intuito de normatizar a matéria e regularizar as inconsistências. Afirma, inclusive, que o Plano Anual de Atividades 2018 da Coordenadoria de Controle Interno contempla medidas visando à regularização dessas pendências. Em seguida, coligiu aos autos documentação relativa aos atos empreendidos com vistas à correção das impropriedades verificadas no patrimônio da DPE-MT.

10. No Relatório Técnico de Defesa, após análise das manifestações e dos documentos apresentados, a SECEX⁷ considerou sanada a irregularidade constante no achado 01 (responsáveis: Silvio Jeferson de Santana e Tereza Cristina S. Peres), porém, manteve o apontamento em relação ao achado 02, consistente na incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes.

11. Diante da irregularidade não sanada, o relator determinou a expedição de Edital de Notificação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, concedendo aos interessados o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais.

12. Escoado o prazo sem manifestação⁸, vieram os autos para emissão do parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Públco, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as

⁷ Documento digital nº 183769/2018

⁸ Documento digital nº 193072/2018





fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

14. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

15. Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

16. No caso em apreço, as contas merecem julgamento pela **regularidade com recomendação**, nos termos dos fundamentos a seguir expostos.

2.1. Análise das irregularidades

2.1.1. Irregularidade referente à licitação

Responsáveis: SÍLVIO JÉFERSON DE SANTANA – Defensor Público-Geral – PERÍODO: 01/01/2016 A 31/12/2016 e; TEREZA CRISTINA S. PERES – Pregoeira
GB 08. Licitação. Grave. Os editais das licitações não garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica)
O certame realizado por meio do Pregão 029/2017/DPMT não prevê tratamento diferenciado para as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, pois, apesar de o objeto se caracterizar como “bens de natureza divisível”, não se estabeleceu a cota de até 25% para essas empresas, prevista no Inciso III do artigo 48 c/c artigo 47 da Lei 123/2006 (com redação dada pela Lei Complementar 147, de 2014), sem estar configurada nenhuma das situações de inaplicabilidade destes dispositivos previstas no artigo 49, incisos II e III dessa mesma Lei.

17. O apontamento efetuado pela equipe técnica se refere à não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às microempresas e empresas de pequeno porte no Pregão 029/2017/DPMT, o que evidenciará violação aos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006, irregularidade classificada como grave sob a sigla GB08, cuja responsabilidade foi imputada ao Defensor Público-Geral e à Pregoeira Oficial da Defensoria Pública.





18. A defesa, em suma, sustenta que no caso do Pregão 029/2017/DPMT não se aplicou a regra do tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, porque não havia um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, além de não restar caracterizada a vantajosidade para a administração pública naquele caso, o que fora devidamente demonstrado e fundamentado nos autos do processo licitatório⁹. Outrossim, tal situação encontra amparo legal no artigo 49, da própria Lei Complementar nº 123/2006, que excepciona a obrigatoriedade do tratamento privilegiado – previsto nos artigos 47 e 48 da mesma Lei - quando restar caracterizada referidas hipóteses, amoldando-se, pois, integralmente ao Pregão 029/2017/DPMT.

19. Nesse mesmo sentido, cita a Resolução de Consulta nº 17/2016 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para respaldar a decisão, devidamente motivada, de se afastar a incidência das normas que determinam o tratamento diferenciado no Pregão 029/2017/DPMT.

20. O Relatório Técnico de Defesa reconhece que a restrição à participação de outras empresas, apesar de amparada pela Lei Complementar nº 123/2006 não é absoluta, facultando-se à Administração prover outra forma de aquisição desde que motivada e com amparo legal.

21. Considerando que no caso do Pregão 029/2017/DPMT, não houve o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP interessados em participar do certame; ficou demonstrado que o tratamento diferenciado e simplificado não era vantajoso para a Administração Pública naquele caso e; a única empresa que requereu o benefício não se encontrava habilitada para assumir os lotes, a equipe técnica considerou sanado o apontamento.

22. Em análise dos fatos e fundamentos expostos, tem-se que os motivos, de fato e de direito, que nortearam a decisão dos responsáveis em dispensar as regras que conferem o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte no Pregão 029/2017/DPMT foram devidamente fundamentados e expostos nos

⁹ Parecer nº 936/2017 da Assessoria Jurídica da Defensoria Pública, exarado nos autos do Processo nº 535829/2017 que trata da impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 029/2017/DPMT.





autos da licitação, desvelando, aliás, uma gestão responsável e compatível com as regras e princípios que regem a administração pública.

23. Nesse aspecto, irrepreensível a decisão do gestor nos autos do Pregão 029/2017/DPMT que, verificando a ocorrência de fato das hipóteses elencadas nos incisos II e III do artigo 49, da Lei Complementar nº 123/2006, excepcionou a regra que confere o tratamento diferenciado e simplificado às ME e EPP. Além disso, importa reconhecer alguns outros aspectos positivos na conduta dos responsáveis naquele procedimento licitatório: homenagearam a ampla defesa e o contraditório ao recepcionar uma impugnação intempestiva e, no âmbito da discricionariedade que o conceito indeterminado “quando... não for vantajoso para a administração pública...” comporta, avaliaram, sopesaram e, principalmente, fundamentaram devidamente a decisão.

24. Desta feita, este *Parquet* pondera pelo saneamento da presente irregularidade.

2.1.2. Irregularidade referente à contabilidade

Responsável: SÍLVIO JÉFERSON DE SANTANA – Defensor Público Geral – PERÍODO: 01/01/2016 A 31/12/2016.
C_04. Contabilidade. Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).
Incompatibilidade entre os registros contábeis e o inventário patrimonial.

25. Quanto à irregularidade C_04, verifica-se que a equipe técnica constatou divergência, de R\$ 109.028,51, entre o valor que consta do inventário físico-financeiro, de R\$ 6.414.721,28, e o valor registrado no Balanço Patrimonial, de R\$ 6.523.750,29, contrariando os arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964.

26. De acordo com a defesa apresentada, trata-se de uma inconsistência histórica nos arquivos das unidades administrativas da Defensoria Pública e que foi apontada em relatório da Coordenadoria de Controle Interno em 2017. Destaca, ainda, que estão sendo adotadas providências para sanar a falha apontada.

27. Apesar dos argumentos defensivos, a equipe técnica no Relatório Técnico





de Defesa assevera que a irregularidade permanece, considerando que não foi sanada a divergência apresentada entre o valor constante do inventário físico-financeiro e o registrado no Balanço Patrimonial.

28. Para tanto, ressalta que a contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, de modo que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme preconiza o art. 101, da Lei nº 4.320/64. Desse modo, é imperioso que os registros contábeis estejam em consonância com toda a movimentação de entrada e saída do almoxarifado, a fim de demonstrar o real saldo do almoxarifado que integra a Defensoria Pública.

29. Pois bem. Compulsando os documentos apresentados pelo gestor, verifica-se que, uma vez realizado o apontamento pela equipe de auditoria, o gestor encetou uma série de ações com vistas à regularizar a situação.

30. A Comunicação Interna Conjunta nº 01/2018/CCI/DPG/DP/MT coligida pelos responsáveis demonstra que as inconformidades registradas deram azo à ação para correção e regularização das pendências apontadas e que o gestor não permaneceu inerte diante dos apontamentos na auditoria de controle externo. Buscou orientar os servidores e membros para observarem os cuidados e procedimentos a serem adotados para garantir a idoneidade no registro de dados sobre o patrimônio. Também expediu-se a Instrução Normativa nº 005/2018/DPG, implementando o Plano de Providências nº 02/2018¹⁰, com vistas à correção da impropriedade no patrimônio da DPE-MT, com prazo até dia 19 de dezembro de 2018.

31. Com efeito, a própria Lei 4.320/64¹¹ instituiu que a contabilização deve atender à evidenciação transparente da execução orçamentária, financeira e patrimonial, e referidos aspecto constituem requisitos imprescindíveis para efetivação

10 Documento Digital nº 173187/2018, págs. 69-70. Onde consta: "Finalização do Inventário até dia 20 de novembro e finalização das conciliações e ajustes contábeis até 19 de dezembro de 2018."

11 Vide art. 85: "Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros."

Além disso, cite-se o art. 89: "Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial."





do controle por parte desta Corte de Contas, bem como pela sociedade.

23. Desse modo, embora este *Parquet* de Contas coadune com a equipe de experts no sentido de que a inconformidade contábil permanece, também entende que não pode deixar de mensurar todas as ações já implementadas pelo gestor com vistas à solucionar a “inconsistência histórica” nos arquivos das unidades administrativas da Defensoria Pública.

33. Nesse sentido, em consonância com o entendimento exarado pela SECEX, manifesta-se pela manutenção da impropriedade, ponderando, entretanto, pela substituição da penalidade multa por DETERMINAÇÃO à gestão para que providencie as adequações necessárias nos registros contábeis e no inventário patrimonial, implementando o plano de providências apresentado até 19 de dezembro de 2018, bem como se proceda ao monitoramento das ações implementadas.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

34. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, denota-se que a gestão da Defensoria Pública apresentou resultados satisfatórios relativos aos atos de gestão do exercício de 2017.

35. Não obstante a irregularidade contábil identificada, trata-se de falha que não desestabiliza a atuação finalística do órgão, estando ligada à adequação procedural, organização gerencial e maior observância aos imperativos legais da administração e boa gestão pública.

36. Quanto aos atos de gestão da Defensoria Pública, o relatório de auditoria demonstrou que o orçamento para o exercício de 2017 estimou R\$ 131.833.521,55, pouco a mais do que a efetiva arrecadação do exercício, que alcançou o montante de R\$ 123.562.980,61, o que equivale a 93,72% do previsto. Como a receita da Defensoria Pública Estadual provém basicamente de repasses de duodécimos - lançada no sistema FIPLAN - não foi realizada auditoria sobre a arrecadação.





37. Quanto aos contratos administrativos, não houve apontamentos quanto a falhas no órgão.

38. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2017, merece decisão definitiva de regularidade com recomendação a presente prestação de contas.

3.2. Da análise das determinações/recomendações do TCE/MT em exercícios anteriores

39. Este tópico é no sentido de analisar as determinações e recomendações das Contas de Gestão prestadas nos exercícios anteriores.

40. Consoante analisado pela equipe técnica, o Gestor não foi responsável pelas contas de 2015 e 2016, ambas julgadas regulares; e no julgamento das Contas de 2016 (ACÓRDÃO Nº 396/2017 – TP, processo nº 10.193-1/2017) não houve recomendação nem determinação dirigida ao Gestor de 2017.

3.3. Da existência de denúncias, representações ou tomadas de contas protocoladas no exercício 2017

41. A despeito dos apontamentos constantes no Relatório Técnico Preliminar apontarem que, no decorrer do exercício de 2017, não foram deflagradas denúncias (contra atos de gestão praticados pelo administrador), a abertura de processo de tomadas de contas ou representação contra atos de gestão praticados pelo administrador nesta Corte de Contas, não é o que se verifica.

42. Pontua-se que as tomada de contas autuados no ano de 2017 referem-se, ou ao cumprimento de determinações exaradas nos Acórdão nº 5837/2013 (processo nº 84638/2012)¹² ou no Acórdão 3492/2015-TP (processo nº 29122/2014)¹³, ou foram instaurados por iniciativa do próprio jurisdicionado, a fim de apurar eventual lesão ao erário por ato praticados nas gestões anteriores¹⁴.

12 Processo nº 136468/2017; Processo nº 346764/2017.

13 Processo nº 177202/2017; Processo nº 40100/2017.

14 Processo nº 142425/2017; Processo nº 326615/2017.





43. Constatase a presença de quatro representações de natureza externa deflagradas no decorrer de 2017:

- Processo nº 153850/2017: proposta por empresa prestadora de serviço, objetivando a regularização de crédito supostamente pendente de recebimento com a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e julgada improcedente pelo Julgamento singular nº 902/MM/2018;
- Processo nº 196142/2017: referente à possíveis irregularidades no edital do pregão presencial nº 015/2017/DPMT, a qual fora arquivada sem julgamento do mérito, por ausência de legitimidade ativa da representante, nos termos do Julgamento singular nº 427/VAS/2017;
- Processo nº 216070/2017: Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, suspendendo o edital do pregão presencial nº 015/2017/DPMT, nos termos do Acórdão nº 494/2017 – TP;
- Processo nº 241172/2017: Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades nos pagamentos relativos à contraprestação dos serviços decorrentes do contrato 01/2014 e seus aditivos. Nos termos do Acórdão Nº 69/2018 – TP, não se homologou a medida cautelar pois, como a Defensoria Pública colocou em dias os pagamentos devidos à mencionada empresa, foi modificada a condição que se apresentava no momento em que a cautelar foi concedida.

44. Dessa maneira, eventual julgamento de regularidade dessas contas de maneira alguma exime os gestores de possível responsabilização nos autos de outros procedimentos e processos de controle externo em trâmite ou que futuramente possam vir a tramitar nesta Corte de Contas.





3.4. Conclusão

45. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendação** das **Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2017**, sob responsabilidade do Sr. Sílvio Jéferson de Santana, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, com espeque no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pelo **saneamento da seguinte irregularidade**: GB 08. Licitação. Grave. Os editais das licitações não garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica);

c) pela **determinação** à gestão para que providencie as adequações necessárias nos registros contábeis e no inventário patrimonial, implementando o plano de providências apresentado até 19 de dezembro de 2018, devendo esta medida ser objeto de monitoramento.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 10 de outubro de 2018.

(assinatura digital)¹⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-Geral de Contas

¹⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

